

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 766394

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA RET PS Nº 742 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a revisão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2018/164066.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-PREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, Considerando o pedido de revisão formulado no processo nº 2018/164066, em razão da promoção post-mortem do ex-segurado Ildson Afonso Moraes de Carvalho ao posto de 1º Tenente/PM, concedida pelo Decreto do Governador de 17/11/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.500 de 20/11/2017 e no Boletim Geral nº 216 de 21/11/2017, deferido nos autos do processo em epígrafe, resolve:

I – Retificar o valor dos proventos do benefício de pensão por morte concedido pela PORTARIA PS nº 0004 de 02/01/2014, em decorrência da promoção post-mortem do ex-segurado Ildson Afonso Moraes de Carvalho ao posto de 1º Tenente/PM, com fulcro no art. 64 da Lei nº 5.251/1985 c/c o art. 11 da Lei nº 8.230/2015, cujos percentuais ficam assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1. 33,34% em favor de FRANCINETE VASCONCELOS GAIA, na condição de companheira, no valor de R\$2.156,26 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 25, 25-A, inciso II, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010;

I.2. 33,33% em favor de IAN DE JESUS GAIA DE CARVALHO, na condição de filho menor, no valor de R\$2.156,26 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), com fundamento nos arts. 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010;

I.3. 33,33% em favor de ILDSO CRISTIAN GAIA DE CARVALHO, na condição de filho menor, no valor de R\$2.156,26 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), com fundamento nos arts. 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010.

Perfazendo o novo valor atualizado de R\$6.468,77 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Ildson Afonso Moraes de Carvalho, o qual pertencia ao quadro de ativos da Polícia Militar no Estado do Pará, onde ocupou o posto de 2º Tenente/PM, promovido post-mortem ao posto de 1º Tenente/PM, sob a matrícula nº 57189402/2, falecido em 20/04/2012.

II – A revisão do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito do ex-segurado (20/04/2012), efetuando-se o encontro de contas entre o efetivamente pago e o novo valor inicial dos proventos, compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício, conforme determina o §4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 49/2005.

IV- Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 766322

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 632 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/703493.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-PREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, artigo 33, §7º da Constituição do Estado do Pará c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), em favor de MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS, na condição de cônjuge do ex-segurado Jaci Fernandes dos Santos, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria, sob a matrícula nº 26568301/1, falecido em 09/11/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (29/06/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 766326

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 0389 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/276930.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-PREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Parecer nº 062/2021-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de FLAVIANO GOMES MELO, na condição de companheiro da ex-segurada Milene Cristina Pontes do Rosario, pertencente ao quadro de ativos da Casa Civil do Estado, onde ocupava o cargo de Assistente Administrativo, mat. nº 632422/1, falecida em 21/02/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com o benefício de Reserva Remunerada do Regime Próprio de Previdência Estadual, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado o pensionista por receber integralmente o benefício de Reserva do Regime Próprio de Previdência Social.

V – O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao Parecer 062/2020 – PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 766177

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 663 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1039279 E 2021/1269693.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-PREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dos artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de NILZA MARIA DE SOUSA MONTEIRO, na condição de cônjuge do ex-segurado Raimundo de Melo Monteiro, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Executiva de Transportes – SETRAN, onde ocupou o cargo de Braçal, mat. nº 2029693/1, falecido em 09/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (20/09/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos dos artigos 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 766270